



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.010456/00-12  
Recurso nº. : 133.016  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.240

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte no ano – calendário de 1998, fez doação ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se restabelece o valor declarado como dedução de imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010456/00-12  
Acórdão nº : 106-13.240  
  
Recurso nº. : 133.016  
Recorrente : ABELARDO GERMANO DA HORA FILHO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 3 e 4, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física, em decorrência de glosa da dedução de imposto no valor de R\$ 2.800,00, pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1999.

Dentro do prazo legal o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída pelo documento de fl. 2.

Á autoridade de primeira instância manteve a exigência, em decisão de fls. 24/26, sob os fundamentos resumidos a seguir:

- Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, consta a entidade recebedora do incentivo: Associação Mantenedora do Orfanato de Igarauçu, CNPJ. nº 10.591.980/0001-06, a qual não se enquadra nas exigências legais para a dedução do imposto, consoante o art. 12, inc.I, da Lei nº 9.250/95, razão da glosa, na revisão da declaração (fl.4).
- O art. 12, inc.I, da lei nº 9.250/95 prevê que somente podem ser deduzidas do imposto apurado as contribuições feitas a fundos controlados por Conselhos Municipais, estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, acrescentando, ainda, ainda em seu parágrafo primeiro limites a essa dedução.
- O contribuinte apresentou, em sua defesa, à fl.2, recibo, do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010456/00-12  
Acórdão nº : 106-13.240

Adolescente, CNPJ nº 01.201.449/0001-80, emitido em Igarassú- PE, em 31/12/98, pela Presidente do Conselho, Sra. Maria José Pereira, no valor de R\$ 2.800,00, com firma reconhecida.

- O comprovante apresentado pelo impugnante não atende, entretanto, às exigências do art. 6º da IN-SRF nº 86/94.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (AR de fl. 29), e tempestivamente apresentou o recurso de fls.31/32 , acompanhado dos documentos anexados às fls. 39/43 e Termo de Arrolamento de fl.33.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010456/00-12  
Acórdão nº : 106-13.240

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, esclareço que ao decidir à autoridade julgadora cerceou o direito de ampla defesa do contribuinte, uma vez que afirmou que o comprovante apresentado não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 6º da IN – SRF nº 86/94, sem especificar os mesmos.

Apesar disso e sob a luz do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, deixo de declarar a nulidade da decisão de primeira instância e passo ao mérito.

Os documentos anexados às fls. 39/43, são hábeis para comprovar que em 1998 o recorrente doou a importância de R\$ 2.800,00 ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Igarassú. Doação essa que, nos termos do art. 12, inciso I da Lei nº 9,250/95, enquadra-se como dedução de imposto.

Isso e considerando a norma do § 1º do art.845 do R.I.R/99, que assim preceitua:

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):*

**§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º). (grifei)**




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.010456/00-12  
Acórdão nº : 106-13.240

Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de imposto no valor de R\$ 2.800,00.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.

  
SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO